



Colégio de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética

Critérios para atribuição de idoneidade formativa aos Serviços de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética

INTRODUÇÃO

Tendo como base as alterações legislativas que recentemente foram introduzidas no funcionamento dos hospitais Públicos e a conseqüente alteração das carreiras médicas é difícil manter expectativas de formação asseguradas por um período tão longo como 6 anos.

Este facto deixa alguma incerteza na possibilidade de formação de qualquer interno: Sendo a Ordem dos Médicos responsável, através dos seus Colégios de Especialidade, pela atribuição de idoneidades e capacidades formativas, deverão ser os Serviços de Especialidade que pretendem ter idoneidade a propor-se garantir perante a Ordem dos Médicos a formação a que o interno se candidata, assim como as áreas em que se encontram capazes de a fazer.

Na impossibilidade de fazer uma formação completa, poderão os serviços fazer propostas parcelares de formação, podendo também complementar-se entre si de modo a dar formação completa em todas as áreas de patologias da especialidade consignadas no Programa de Formação.

A Direcção do Colégio de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética da Ordem dos Médicos levará a cabo Avaliações da Idoneidade de Serviços para a Formação de Internos nesta Especialidade e sancionará as capacidades formativas pedidas por estes procedendo a Visitas suportadas por uma grelha de avaliação que permita aferir o trabalho assistencial científico e formativo efectuado e as condições logísticas e de meios humanos de que dispõe.

Estas Visitas são preparadas por documentos a solicitar aos Serviços requerentes que serão depois apensos aos processos no sentido de suportar as decisões e permitir o seu escrutínio.

As Visitas e todos os procedimentos preparatórios são organizadas e realizadas por 2 elementos nomeados pela Direcção do Colégio de Especialidade de entre os seus membros, 1 Representante do Conselho Regional da Ordem dos Médicos e 1 representante dos Internos.



Das conclusões, depois de transitadas em Reunião de Direcção, será dado conhecimento ao CNE através do CNPG que as comunicará aos Serviços requerentes,

Baseados na letra e no espírito da legislação que regulamenta o Internato Médico que encerra a base do que consideramos ser a Garantia da Qualidade da Formação, bem como nas determinações da Ordem dos Médicos a este respeito define a Direcção do Colégio de Especialidade os seguintes ítems para a Avaliação de Idoneidades e Capacidades Formativos dos Serviços de CPRE:

1. Deverá ser um serviço autónomo, com um corpo clínico constituído por um mínimo de 3 Especialistas inscritos neste Colégio,
2. Além destes deverá ter um Director de Serviço, Especialista em Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética, inscrito neste Colégio, tendo a categoria de Assistente Graduado Sénior ou o equivalente em designação, salvo casos devidamente fundamentados em que poderá ter a categoria de Assistente Graduado ou o equivalente em designação, com a responsabilidade de assegurar a qualificação da Formação Médica Contínua.
3. Deverá poder cumprir os requisitos do programa de formação do Internato de Cirurgia Plástica Reconstructiva e Estética
4. Deverá manter uma Consulta Externa sob supervisão de Especialista desta área, em que o número permita contactar uma variedade de patologias que proporcione adequada formação.
5. Deverá ter capacidade de internamento de doentes em número de que permitam um treino eficaz da Especialidade e ter movimento cirúrgico quantitativamente adequado ao número de profissionais, com diferenciação e diversidade
6. Deverá estar apetrechado com os requisitos técnicos, didácticos e o material e equipamento adequado para o correcto exercício da Especialidade.



7. Deverá dispor de apoio de meios complementares de diagnóstico e terapêutica de acordo com as necessidades actuais da Especialidade.
8. Deverá possuir Arquivo Clínico organizado
9. Deverá ter capacidade para estruturar e executar os programas de ensino pos-graduado e ter actividades de formação formal (reuniões clínicas regulares e periódicas) bem como outras actividades de formação médica contínua (Visitas Clínicas sistemáticas, Jornal Club, Organização e participação em eventos de natureza científica) e um sistema de Auditorias Clínicas e de Qualidade instituído.
10. Deverá ter acesso fácil a Biblioteca com material de Consulta actualizado e apropriado à Especialidade (Revistas, Livros e Internet...)
11. Deverá ter um Serviço de Urgência (S.U.) assegurado em pelo menos 12 horas semanais por médico Especialista e no número de dias suficientes para que todos os internos possam exercer a sua actividade supervisionados por especialistas da sua área de diferenciação. A não existência de S.U. onde possa ser efectuado a prática da Cirurgia Plástica em casos urgentes, será incompatível com a idoneidade total. Neste caso poderão ser estabelecidos Protocolos inter-Hospitalares nos moldes abaixo designados para colmatar esta condição desde que esteja assegurada a possibilidade de fazer o acompanhamento dos pacientes tratados em que o Interno interferiu.
12. Na eventualidade de envio de Internos para Estágios de Especialidade no exterior do Serviço estes devem ser efectuados exclusivamente em Instituições com Idoneidade previamente aferida pelo Colégio de Especialidade
13. Para a determinação da capacidade formativa estabelece-se o ratio 1 interno por Especialista excluindo-se deste cômputo o Director do Serviço.



14. Do mesmo modo não poderão existir mais de 2 internos em cada ano de formação, simultaneamente.
15. Os Serviços devem proporcionar aos Orientadores de Formação tempo de horário necessário ao desempenho desta função
16. As funções de Orientador de Formação estão vedadas aos Directores de Serviço, Departamento ou Equiparados.

NOTAS FINAIS

1. Os Serviços que não possam assegurar em plenitude algum destes ítems poderão complementar-se e requerer idoneidade “em bloco” sob proposta ratificada pelas Direcções de Serviço e Internato e Administrações Hospitalares envolvidas que protocole as complementaridades em causa. As vagas serão abertas no Serviço que assegure maior tempo de formação.
2. Nos casos em que não seja possível atingir o valor mínimo de 50% do tempo de formação não será atribuída idoneidade para o Internato de CPRE mas poderá ser ponderada a possibilidade de oferecer estágios parciais de Especialidade.
3. A Direcção do Colégio de Especialidade pode a qualquer tempo determinar a anulação do reconhecimento da Idoneidade para a Formação a um Serviço desde que este tenha deixado de cumprir as exigências regulamentares
4. Com uma eventual retirada da Idoneidade os internos em formação serão redistribuídos pelos Serviços com capacidade formativa.